



INDICAÇÃO Nº 379, DE 2024
(Do Sr. Deputado Dr. Meton)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a instituição de premiação pecuniária de incentivo à atuação do policial militar.

INDICO, no uso das atribuições regimentais, em especial alçapremado no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno, seja encaminhado expediente deste Poder Legislativo ao Senhor Governador do Estado, requerendo ao Departamento de Assuntos Técnico-Legislativos¹ e Secretaria de Fazenda do Estado realize estudo e seja realizada análise quanto a instituição de premiação pecuniária de incentivo à atuação policial por meio da concessão de bônus pecuniário ao policial militar que, no exercício de suas funções ou em razão delas, seja responsável pela apreensão de arma de fogo sem registro e/ou autorização legal de porte, com ou sem a prisão em flagrante ou a apreensão do adolescente em conflito com a lei em cuja posse estiver o objeto apreendido.

Destarte, assim que ultimadas as providências no âmbito de sua competência seja encaminhado com brevidade à Assembleia Legislativa de Roraima para iniciar sua tramitação regular em busca da implementação.

JUSTIFICATIVA

Destaca-se que a presente indicação busca implementar ações estratégicas e coordenadas para atender às metas da Política Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima em acordo com a Lei Ordinária nº 1.357, de 26 de novembro de 2019, que instituiu o Institui o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Roraima (SISPDS) a Política Estadual de Segurança Pública e o Conselho Estadual de Segurança Pública e defesa Social do Estado de Roraima (CONSESPDS).

Como a matéria compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 84, incisos IV e VI da Constituição da República e no art. 63, II, da Constituição Estadual, este parlamentar encaminha, em anexo, como parte integrante desta Indicação, a minuta de Projeto de Lei criado para atender o objetivo almejado nesta proposição.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2024.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual

¹ Art. 18 do Decreto nº 26.351-E/2018 (Regimento Interno da Casa Civil)



ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024 (Do Sr. Deputado Dr. Meton)

Dispõe sobre premiação pecuniária de incentivo à atuação policial por meio da concessão de bônus pecuniário ao policial militar que, no exercício de suas funções ou em razão delas, seja responsável pela apreensão de arma de fogo sem registro e/ou autorização legal de porte, com ou sem a prisão em flagrante ou a apreensão do adolescente em conflito com a lei em cuja posse estiver o objeto apreendido.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a premiação pecuniária de incentivo à atuação policial por meio da concessão de bônus pecuniário ao policial militar que, no exercício de suas funções ou em razão delas, seja responsável pela apreensão de arma de fogo sem registro e/ou autorização legal de porte, com ou sem a prisão em flagrante ou a apreensão do adolescente em conflito com a lei em cuja posse estiver o objeto apreendido.

§1º - A premiação pecuniária prevista no caput deste artigo poderá ser paga ao policial militar que esteja em serviço.

§2º - O policial militar quando afastado disciplinarmente do exercício regular de suas funções fica impedido de ser contemplado com a premiação pecuniária enquanto perdurar o seu afastamento.

§3º - A premiação possui natureza de gratificação eventual e indenizatória, não se incorporando à remuneração do policial para qualquer efeito, tampouco podendo ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outros direitos e vantagens.

Art. 2º - Fica fixado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada arma de fogo que for retirada de circulação.

§1º - O pagamento da premiação será realizado às expensas da Polícia Militar de Roraima - PMRR, cada qual para os servidores de seus quadros, com recursos próprios de suas respectivas dotações orçamentárias.

§2º - A premiação será contabilizada, calculada e paga ao final do semestre em que o respectivo laudo pericial da arma for juntado ao procedimento policial que originou a apreensão.

Art. 3º - É requisito para o pagamento da premiação regulamentada a juntada de laudo pericial confeccionado pela perícia técnica competente do Instituto de Criminalística, da Polícia Civil do Estado de Roraima.

§1º - Para efeito desse Decreto, considera-se fuzil o artefato assim definido em laudo pericial confeccionado pela perícia técnica competente.

§2º - O laudo pericial deverá atestar a eficácia da arma apreendida, aferindo sua capacidade para produzir tiro.

§3º - Não será atribuída premiação pecuniária em face da apreensão de artefatos cujas características não se amoldem ao descrito neste artigo.

Art. 4º - A premiação somente poderá ser paga ao(s) policial(is) militar(es), que estiver(em) presente(s) e participado diretamente da apreensão em uma ação e/ou operação policial, devidamente qualificado(s) na peça Registro de Ocorrência/Aditamento como comunicante(s)/apresentante(s)/testemunha(s).

Parágrafo Único - Nos casos em que mais de 1 (um) policial tenha sido responsável diretamente pela apreensão, o valor da premiação correspondente deverá ser rateado em suas respectivas proporções entre os comunicantes/apresentantes/testemunhas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Art. 5º – Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta lei serão indiciados em processos disciplinares, na forma da legislação própria.

Art. 6º – O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado, bimestralmente, relação das apreensões, especificando o tipo das armas, bem como matrícula e lotação dos policiais militares recompensados, com os respectivos valores.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2024.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual